



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PROJETO DE LEI Nº 13/2018, DE 15 DE MAIO DE 2018.
DAVID CANABARRO - RS

PROTOCOLO

Nº 035 DATA: 17/05/2018
RESPONSÁVEL: [Assinatura]

"Dispõe sobre a Remissão de Créditos Tributários e não Tributários e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança na via judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão considerados os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrente de créditos integrantes da dívida ativa tributária e não tributária do Município, inscrita cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º É vedado à exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º Na hipótese dos custos de cobrança judiciais, que nesta data correspondem à R\$ 700,00 (setecentos reais), serem superiores ao valor atualizado da dívida, não justificando o ajuizamento da ação, não será efetuada a cobrança judicial.

§ 3º Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

Art. 3º O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

Parágrafo Único – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos, prevista no art. 1º desta lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.482/2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de David Canabarro, em 15 de maio de 2018.


MARCOS ANTONIO ORO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO



Justificativa

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa legislativa o projeto de lei que tem por finalidade atualizar o valor mínimo para concessão de remissão de débitos inscritos em dívida ativa.

Salientamos a necessidade de adequação em razão de que a manutenção do valor atual (R\$ 470,00) se mostra demasiadamente baixo, sendo que as custas da cobrança judicial, por vezes se torna superior ao valor cobrado, especialmente se levarmos em consideração que a totalidade dos executados possuem o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os valores foram amplamente discutidos com os servidores lotados no setor de tributos do Município.

Essas são as razões que apresentamos o presente projeto de lei, o qual após discutido, esperamos seja aprovado por esta Egrégia Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 15 dias do mês de maio de 2018.


MARCOS ANTONIO ORO
Prefeito Municipal